

Opinião: Recuperação judicial das associações sem fins econômicos

A submissão ao regime de recuperação judicial, conforme disciplina a Lei nº 11.101/2005, é cabível ao empresário ou à sociedade empresária. Desse modo, importa conceituar que nos termos da atual teoria da empresa, encampada no artigo 966, do CC, empresário é o profissional que exerce "*atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços*". Portanto, "*sempre que alguém se dedicar à organização de uma atividade econômica com determinadas características, estará sujeito ao (civil), em suas relações privadas*" [1].



Vale destacar que além de prever que empresários e

sociedades empresárias podem requerer a recuperação judicial, a Lei 11.105/2005 elenca taxativamente aqueles que não se submetem a tal regime [2]. Isto é, a LRF elencou rol de entidades que não se submetem, total ou parcialmente, às suas disposições. Plausível afirmar, dessa forma, *prima facie*, que a lei de recuperação judicial e falência de empresas não contém proibição expressa de que associação civil sem fins lucrativos pleiteie recuperação judicial, haja vista não constar no rol das excluídas.

A associação civil sem fins econômicos é a pessoa jurídica de direito privado constituída pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos termos do artigo 53 do CC. Para o correto entendimento dos fins que pode ter a associação civil, a expressão contida na parte final do artigo 53, "*para fins não econômicos*", deve ser entendida por "*para fins não lucrativos*", haja vista a diferença de significados entre os termos e a diversidade de consequências jurídicas, especialmente, no caso, quanto à submissão ou não ao regime falimentar.

De fato, no tocante à delimitação da natureza jurídica das associações civis, é necessário o esclarecimento de que *a finalidade econômica é o gênero, do qual fins lucrativos é uma das espécies*. Com efeito, o significado de fins econômicos pode ser relacionado a uma atividade produtiva ou lucrativa, *sendo que as associações civis podem ter como objetivo uma atividade econômica, desde que não distribua lucros aos seus associados*. Tal entendimento foi referendado pelo Conselho da Justiça Federal, que editou o Enunciado Administrativo nº 534 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013), segundo o qual: "*As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa*".

Decorrência direta desse entendimento é que entidades associativas sem fins lucrativos podem obter superávit em determinados exercícios financeiros. Nesse sentir, a Lei 9.532/97, que dispõe sobre os requisitos para fruição da imunidade tributária de instituições sem fins lucrativos de assistência social ou educacionais, define que: "*Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*" [3].

Dessa forma, *é possível que associações sem fins lucrativos tenham superávit, e, portanto, possam ser considerados agentes econômicos*, adequando-se, ao que interessa ao presente trabalho, ao regime da recuperação judicial, desde que não distribuam o superávit aos seus associados.

Realmente, é certo que associação civil não é sociedade empresária nos termos estritos da legislação civilista, todavia, a atividade desempenhada pela associação civil pode ter natureza econômica na medida que presta determinado serviço e obtém superávit, o qual é destinado exclusivamente às suas finalidades institucionais. É o caso, por exemplo, de associações civis mantenedoras de instituições de ensino superior ou de hospitais.

Nesses casos, deve ser aplicado o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47, da LRF, segundo o qual a empresa é a atividade que produz riquezas, a qual deve ser preservada a bem não só do titular da atividade, mas sim pela sociedade em geral, beneficiada pelos serviços direta ou indiretamente.

Em síntese, se demonstrado no caso concreto que a associação civil exerce atividade econômica, mesmo sem o intuito de lucro — o que lhe é vedado por definição, é possível equipará-la a empresário, de modo a *prevalecer a realidade social em prol da forma jurídica adotada*.

O entendimento aqui defendido deve ser aplicado com mais ênfase no cenário econômico atual, com a grave crise sanitária causada pela Covid-19. É nesse sentir que tramita no Congresso Nacional o PL 1.397/2020, o qual: "*Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*" [4]. Tais disposições, se aprovadas, teriam vigor até 31/12/2020, ou até a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/2020.

O PL considera agente econômico, nos termos do artigo 2º, §1º, "*qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade*". Entre outras disposições, destaca-se a suspensão de determinados atos contra o agente econômico, durante 60 dias, até o período de vigência da lei (31/12/2020); estabelece ainda o procedimento de negociação preventiva, destinado a promover o entendimento bilateral entre credor e devedor.

Dessa forma, sustenta-se uma perspectiva econômica do Direito, na qual a atividade deve prevalecer sobre a forma, a depender, por evidente, do caso concreto. A par disso, de rigor a alteração legislativa a fim de garantir ao juiz a possibilidade de, *in casu*, analisar a viabilidade de submissão à recuperação judicial de entidades que sejam consideradas agentes econômicos, independentemente da forma jurídica.

De todo modo, até que a legislação não seja alterada (se o for), cabe ao Poder Judiciário analisar pontualmente a possibilidade ou não de submissão à recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos. Destaca-se que, no atual sistema jurídico, o juiz tem função interpretativa (interpretação judicial) das normas jurídicas postas, utilizando-se dos métodos à sua disposição (sistemático, teleológico etc.) para descobrir qual a vontade real da lei (*mens legis*), de modo a melhor distribuir a justiça.

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Em COLETANEA DA ATIVIDADE NEGOCIAL. 1. ed. Sao Paulo: UNINOVE, 2019. v. 1. Página 61. JORGE, André Guilherme Lemos; LUCCA, N. (Org.); DEZEM, R. M. M. (Org.); CALCAS, M. Q. P. (Org.); CUEVA, R. V. B. (Org.).

[2] Segundo o artigo 2º, são excluídas total ou ao menos parcialmente do regime falimentar: *"A empresa pública ou a sociedade de economia mista; bem como instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores"*.

[3] "Artigo 12. Para efeito do disposto no [artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais".

[4] Disponível em https://www.camara.leg.br/?proposicoesWeb/prop_mostraintegra?codteor=1872397&file-name=PL+1397/2020.

Date Created

27/08/2020